

A ZONA FRANCA DE MANAUS COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE INTERVENÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO: LIMITES JURÍDICOS, IMPACTOS E DESAFIOS NO CONTEXTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

THE MANAUS FREE TRADE ZONE AS A CONSTITUTIONAL INSTRUMENT OF STATE TAX INTERVENTION: LEGAL LIMITS, IMPACTS, AND CHALLENGES IN THE CONTEXT OF TAX REFORM

LA ZONA FRANCA DE MANAUS COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE INTERVENCIÓN TRIBUTARIA DEL ESTADO: LÍMITES JURÍDICOS, IMPACTOS Y DESAFÍOS EN EL CONTEXTO DE LA REFORMA TRIBUTARIA

DOI: 10.54899/dcs.v23i97.7354

Submitted: 9/1/2026

Approved: 10/1/2026

Published on: 10/7/2026

Letícia dos Santos Marsylle

Graduanda em Direito

Instituição: Centro Universitário Fametro (CEUNI-FAMETRO)

Rosana Reis de Melo Silva

Especialista em Direito

Instituição: Centro Universitário Fametro (CEUNI-FAMETRO)

Ivson Coelho e Silva

Pós-Doutor em Direito

Instituição: Centro Universitário Fametro (CEUNI-FAMETRO)

Jane Mary Lopes Assef

Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais

Instituição: Centro Universitário Fametro (CEUNI-FAMETRO)

RESUMO

A Zona Franca de Manaus, instituída pelo Decreto-Lei nº 288/1967 e posteriormente consolidada pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, configura-se como um dos principais instrumentos de intervenção do Estado na economia por meio da concessão de incentivos fiscais, com o objetivo de promover o desenvolvimento regional da Amazônia. O presente artigo tem como objetivo geral analisar a Zona Franca de Manaus como instrumento constitucional de intervenção tributária, avaliando os impactos jurídicos, econômicos e sociais dos incentivos fiscais sobre a região, especialmente no que se refere à realidade dos trabalhadores e à geração de empregos, bem como os desafios decorrentes da Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023. A pesquisa parte da compreensão da função extrafiscal dos tributos, entendidos como mecanismos capazes de induzir comportamentos econômicos e promover políticas públicas,

examinando os principais incentivos fiscais aplicáveis ao modelo, tais como aqueles relacionados ao IPI, ao Imposto de Importação, ao PIS/COFINS e ao ICMS. No plano metodológico, adota-se abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de doutrina especializada, legislação vigente e dados institucionais, especialmente da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Os resultados indicam que a Zona Franca de Manaus desempenha papel relevante na promoção do desenvolvimento econômico regional e na geração de empregos, contribuindo para a redução das desigualdades regionais, embora apresente limitações estruturais, como a dependência econômica da região em relação aos incentivos fiscais e a baixa diversificação produtiva. Conclui-se, ainda, que a Reforma Tributária tende a impactar significativamente o modelo, exigindo regulamentação clara e mecanismos efetivos de compensação para garantir sua continuidade e eficácia.

Palavras-chave: Zona Franca de Manaus; Incentivos Fiscais; Extrafiscalidade; Intervenção Estatal na Economia; Reforma Tributária.

ABSTRACT

The Manaus Free Trade Zone, established by Decree-Law No. 288/1967 and subsequently consolidated by Article 40 of the Transitional Constitutional Provisions Act of the 1988 Federal Constitution, constitutes one of the State's primary instruments of economic intervention through the granting of tax incentives, aiming to promote the regional development of the Amazon. This article aims generally to analyze the Manaus Free Trade Zone as a constitutional instrument of tax intervention, evaluating the legal, economic, and social impacts of tax incentives on the region, especially regarding the reality of workers and job creation, as well as the challenges arising from the Tax Reform established by Constitutional Amendment No. 132/2023. The research departs from the understanding of the extra-fiscal function of taxes, understood as mechanisms capable of inducing economic behaviors and promoting public policies, examining the main tax incentives applicable to the model, such as those related to the IPI (Tax on Industrialized Products), the Import Tax, PIS/COFINS (Social Integration Program / Contribution for the Financing of Social Security), and ICMS (Tax on Operations concerning the Circulation of Goods and on Interstate and Intermunicipal Transportation and Communication Services). Methodologically, a qualitative approach of an exploratory and descriptive nature is adopted, based on bibliographic and documental research, utilizing specialized doctrine, current legislation, and institutional data, particularly from the Superintendence of the Manaus Free Trade Zone (SUFRAMA). The results indicate that the Manaus Free Trade Zone plays a relevant role in promoting regional economic development and job creation, contributing to the reduction of regional inequalities, although it presents structural limitations, such as the region's economic dependence on tax incentives and low productive diversification. It is further concluded that the Tax Reform tends to significantly impact the model, requiring clear regulation and effective compensation mechanisms to ensure its continuity and efficacy.

Keywords: Manaus Free Trade Zone; Tax Incentives; Extra-fiscality; State Intervention in the Economy; Tax Reform.

RESUMEN

La Zona Franca de Manaus, establecida por el Decreto-Lei nº 288/1967 y posteriormente consolidada por el art. 40 del Acto de Disposiciones Constitucionales Transitorias de la Constitución Federal de 1988, se configura como uno de los principales instrumentos de intervención del Estado en la economía a través de la concesión de incentivos fiscales, con el objetivo de promover el desarrollo regional de la Amazonía. El presente artículo tiene como objetivo general analizar la Zona Franca de Manaus como instrumento constitucional de intervención tributaria, evaluando los impactos jurídicos, económicos y sociales de los incentivos fiscales sobre la región, especialmente en lo que se refiere a la realidad de los trabajadores y a la generación de empleos, así como los desafíos derivados de la Reforma Tributaria instituida por la Emenda Constitucional nº 132/2023. La investigación parte de la comprensión de la función extrafiscal de los tributos, entendidos como mecanismos capaces de inducir comportamientos económicos y promover políticas públicas, examinando los principales incentivos fiscales aplicables al

modelo, tales como aquellos relacionados al IPI, al Impuesto de Importación, al PIS/COFINS y al ICMS. En el plano metodológico, se adopta una aproximación cualitativa, de naturaleza exploratoria y descriptiva, basada en investigación bibliográfica y documental, utilizando doctrina especializada, legislación vigente y datos institucionales, especialmente de la Superintendencia de la Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Los resultados indican que la Zona Franca de Manaus desempeña un papel relevante en la promoción del desarrollo económico regional y en la generación de empleos, contribuyendo a la reducción de las desigualdades regionales, aunque presente limitaciones estructurales, como la dependencia económica de la región en relación a los incentivos fiscales y la baja diversificación productiva. Se concluye, además, que la Reforma Tributaria tenderá a impactar significativamente el modelo, exigiendo una regulamentación clara y mecanismos efectivos de compensación para garantizar su continuidad y eficacia.

Palabras clave: Zona Franca de Manaus; incentivos fiscales; extrafiscalidad; intervención estatal en la economía; Reforma tributaria.

1 INTRODUÇÃO

A Zona Franca de Manaus (ZFM) constitui uma das mais relevantes políticas públicas de desenvolvimento regional implementadas pelo Estado brasileiro. Criada originalmente pela Lei nº 3.173/1957¹ e posteriormente reformulada pelo Decreto-Lei nº 288/1967² (Brasil, 1957; Brasil, 1967), a ZFM foi concebida como um modelo econômico diferenciado voltado à integração da Amazônia ao restante do território nacional, por meio da concessão de incentivos fiscais capazes de atrair investimentos industriais, comerciais e tecnológicos para a região. Tal política surge em um contexto histórico marcado por profundas desigualdades regionais e por dificuldades estruturais que historicamente limitaram o desenvolvimento econômico da região amazônica.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Zona Franca de Manaus passou a gozar de proteção constitucional expressa, especialmente por meio do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (Brasil, 1988), que assegurou a manutenção do modelo de incentivos fiscais por prazo determinado, posteriormente prorrogado por emendas constitucionais até o ano de 2073. Essa proteção constitucional reforça a compreensão da ZFM como instrumento legítimo de intervenção do Estado na ordem econômica, alinhado aos princípios constitucionais da redução das desigualdades regionais, do desenvolvimento nacional e da livre iniciativa.

¹ A Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, criou uma zona franca na cidade de Manaus, constituindo a base inicial do modelo posteriormente reformulado pelo Decreto-Lei nº 288/1967. (BRASIL, 1957).

² O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, reformulou a Zona Franca de Manaus e estabeleceu o modelo de incentivos fiscais destinado à criação de um centro industrial, comercial e agropecuário na Amazônia. (Brasil, 1967).

Sob a perspectiva tributária, o modelo da Zona Franca de Manaus fundamenta-se na utilização de incentivos fiscais relacionados a diversos tributos federais e estaduais, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)³, o Imposto de Importação (II)⁴, o PIS⁵, a COFINS⁶ e o ICMS⁷. Esses incentivos operam como mecanismos de extrafiscalidade, ou seja, instrumentos por meio dos quais o Estado utiliza o sistema tributário não apenas com finalidade arrecadatória, mas também como meio de indução de comportamentos econômicos e de promoção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento regional.

O debate acerca da Zona Franca de Manaus insere-se, assim, em um contexto mais amplo de discussão sobre federalismo fiscal, desenvolvimento regional e intervenção do Estado na economia. Em um país marcado por fortes desigualdades territoriais, políticas públicas baseadas em incentivos fiscais são frequentemente utilizadas como instrumentos para estimular a atividade econômica em regiões historicamente menos desenvolvidas. Entretanto, tais políticas também geram desafios relevantes, especialmente no que diz respeito à conciliação entre eficiência econômica, justiça fiscal e equilíbrio federativo. No atual cenário de transformação do sistema tributário brasileiro, essas questões tornam-se ainda mais relevantes, uma vez que mudanças estruturais no modelo de tributação podem impactar diretamente a eficácia de regimes especiais como o da Zona Franca de Manaus.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 132/2023⁸ (BRASIL, 2023), que instituiu a Reforma Tributária e criou o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), surgiram novas preocupações quanto à manutenção efetiva dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus no contexto do novo modelo tributário nacional. Embora a reforma tenha previsto mecanismos de

³ O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um tributo de competência da União, cujo tratamento diferenciado integra o conjunto de incentivos fiscais aplicáveis à Zona Franca de Manaus. (BRASIL, 1988; BRASIL, 1967).

⁴ O Imposto de Importação (II) é um tributo de competência da União, submetido a tratamento diferenciado nas operações vinculadas à Zona Franca de Manaus. (BRASIL, 1967).

⁵ O Programa de Integração Social (PIS) integra o conjunto de tributos federais relacionados ao tratamento tributário diferenciado aplicável à Zona Franca de Manaus.

⁶ A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) integra o conjunto de tributos federais relacionados ao tratamento tributário diferenciado aplicável à Zona Franca de Manaus.

⁷ O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, estando entre os tributos relacionados ao tratamento diferenciado conferido à Zona Franca de Manaus.

⁸ A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, promoveu alterações no Sistema Tributário Nacional e instituiu mudanças estruturais na tributação sobre o consumo. (BRASIL, 2023).

preservação do regime diferenciado da ZFM⁹, ainda persistem dúvidas quanto à forma como tais garantias serão operacionalizadas. Nesse contexto, identifica-se uma lacuna de investigação relacionada à análise jurídica dos impactos da reforma tributária sobre o regime de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, especialmente no que se refere à segurança jurídica das empresas instaladas na região e aos efeitos socioeconômicos que eventuais alterações no modelo podem produzir sobre a economia local e sobre a população que depende diretamente das atividades desenvolvidas no Polo Industrial de Manaus.

Diante desse cenário, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: de que maneira a reforma tributária brasileira, introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, pode impactar o regime jurídico de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus e sua capacidade de cumprir a finalidade constitucional de promoção do desenvolvimento regional? Como questões auxiliares, busca-se responder: quais são os fundamentos jurídicos que sustentam a existência da Zona Franca de Manaus no ordenamento constitucional brasileiro; de que forma os incentivos fiscais da ZFM operam como instrumentos de extrafiscalidade tributária; quais impactos econômicos e sociais o modelo produz na região amazônica; e quais riscos e desafios a reforma tributária apresenta para a manutenção efetiva do regime diferenciado da ZFM.

A pesquisa parte da hipótese de que a reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 tende a gerar desafios jurídicos e institucionais para a preservação material do regime de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, podendo impactar sua eficácia como instrumento de desenvolvimento regional caso não haja regulamentação clara e mecanismos efetivos de compensação tributária no novo sistema. Formula-se, ainda, a hipótese nula de que a reforma não produzirá impactos significativos sobre a eficácia do regime jurídico da ZFM, uma vez que as garantias constitucionais de manutenção do modelo seriam suficientes para assegurar a continuidade de seus efeitos econômicos e sociais na região amazônica.

A investigação justifica-se tanto do ponto de vista jurídico quanto social e econômico. No plano jurídico, o estudo contribui para o aprofundamento do debate

⁹ A Zona Franca de Manaus (ZFM) constitui área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar, no interior da Amazônia, um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, considerando os fatores locais e a distância dos principais centros consumidores. **(BRASIL, 1967).**

acerca dos limites e possibilidades da utilização do sistema tributário como instrumento de intervenção estatal na economia, bem como para a análise da compatibilidade entre a reforma tributária e a proteção constitucional conferida à Zona Franca de Manaus. Sob a perspectiva social e econômica, a pesquisa assume importância significativa ao considerar que o modelo da ZFM exerce papel central na estrutura produtiva do Estado do Amazonas e na geração de empregos e renda para a população local, especialmente por meio do Polo Industrial de Manaus.

O objetivo geral do artigo é analisar a Zona Franca de Manaus como instrumento constitucional de intervenção tributária, avaliando os impactos dos incentivos fiscais sobre o desenvolvimento econômico e social da região, especialmente na vida dos trabalhadores, diante das transformações promovidas pela Reforma Tributária. Como objetivos específicos, busca-se: (i) demonstrar os fundamentos jurídicos da Zona Franca de Manaus e a função extrafiscal dos incentivos fiscais no ordenamento jurídico brasileiro; (ii) verificar os impactos econômicos e sociais da Zona Franca de Manaus, com ênfase na geração de empregos e na dependência econômica regional; e (iii) explicar os possíveis efeitos da Reforma Tributária sobre a manutenção e a eficácia do modelo.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, uma vez que busca aprofundar a compreensão acerca dos impactos da Reforma Tributária sobre a Zona Franca de Manaus, tema ainda em processo de consolidação doutrinária e legislativa, ao mesmo tempo em que analisa os fundamentos jurídicos do regime tributário diferenciado da ZFM e seus impactos econômicos e sociais. Quanto aos procedimentos técnicos, foram utilizadas pesquisa bibliográfica e documental, com base em obras doutrinárias de Direito Tributário, Direito Constitucional e Direito Econômico, especialmente os estudos de Paulo de Barros Carvalho, Luciano Amaro, Roque Antonio Carrazza, Ricardo Lobo Torres, Aliomar Baleeiro e Alexandre Mazza, bem como na análise da Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei nº 288/1967, da Emenda Constitucional nº 132/2023 e de dados institucionais divulgados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA)¹⁰.

¹⁰ A Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) é a autarquia responsável pela administração e pelo acompanhamento das atividades relacionadas ao modelo da Zona Franca de Manaus, incluindo a análise e o controle dos projetos econômicos submetidos ao regime. Sua criação está prevista no Decreto-Lei nº 288/1967 e foi regulamentada pelo Decreto nº 61.244/1967. **(BRASIL, 1967)**.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA ZONA FRANCA DE MANAUS

A Zona Franca de Manaus ocupa posição singular no ordenamento jurídico brasileiro. Mais do que um regime de incentivos fiscais, trata-se de uma política pública concebida para enfrentar desafios históricos relacionados ao desenvolvimento da Amazônia e à integração econômica de uma região marcada por dificuldades logísticas, grandes distâncias geográficas e limitações estruturais. Compreender os fundamentos jurídicos que sustentam o modelo é pressuposto necessário para analisar os desafios que surgem diante das transformações promovidas pela Reforma Tributária.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA E EVOLUÇÃO NORMATIVA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

A ideia de instituir uma zona franca em Manaus remonta a 1951, quando o deputado federal Francisco Pereira da Silva apresentou, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.310, propondo a criação de um porto franco na capital amazonense. O projeto somente se concretizou seis anos depois, com a sanção da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, pelo então presidente Juscelino Kubitschek, que instituiu a Zona Franca de Manaus com finalidade bastante mais restrita do que a atual: funcionar como um porto livre destinado ao armazenamento, ao beneficiamento e à retirada de produtos estrangeiros, sem o caráter industrial que o modelo viria a assumir posteriormente (Brasil, 1957).

Regulamentada em 1960 pelo Decreto nº 47.757, a Zona Franca de Manaus permaneceu, por cerca de uma década, restrita a essa finalidade eminentemente comercial, sem alcançar os resultados esperados em termos de desenvolvimento regional. Foi somente com o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, assinado pelo presidente Castello Branco, que o modelo foi profundamente reformulado e passou a assumir a configuração que mantém até hoje: além de ampliar a finalidade da ZFM para abranger também os setores industrial e agropecuário, o decreto-lei criou a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), autarquia federal responsável pela administração do modelo até os dias atuais, e fixou o prazo inicial de 30 anos de vigência dos incentivos fiscais concedidos à região (Brasil, 1967).

Concebida, a partir dessa reformulação, como um modelo econômico diferenciado voltado à integração da Amazônia ao restante do território nacional, a ZFM passou a operar por meio da concessão de incentivos fiscais capazes de atrair investimentos industriais, comerciais e tecnológicos para a região, em um contexto histórico marcado por profundas desigualdades regionais e por dificuldades estruturais que historicamente limitaram o desenvolvimento econômico amazônico. Ainda em 1968, o Decreto-Lei nº 356 estendeu os benefícios do modelo à Amazônia Ocidental, ampliando geograficamente a abrangência originalmente prevista pelo Decreto-Lei nº 288/1967.



Fonte. Corrêa Lima. Acervo: Eduardo Braga.

2.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Zona Franca de Manaus passou a gozar de proteção constitucional expressa, especialmente por meio do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, 1988), que assegurou a manutenção do modelo de incentivos fiscais por prazo determinado, posteriormente prorrogado por emendas constitucionais até o ano de 2073. Para Carrazza (2024), a proteção constitucional conferida ao modelo demonstra o reconhecimento, por parte do constituinte, de sua importância para a promoção do desenvolvimento regional; a permanência da ZFM no texto constitucional revela que o tratamento tributário diferenciado foi compreendido como instrumento legítimo de concretização dos objetivos fundamentais da República.

Por meio de incentivos fiscais, a pessoa política tributante estimula os contribuintes a fazerem algo que a ordem jurídica considera conveniente, interessante ou oportuno (por exemplo, instalar indústrias em região carente do País). Este objetivo é alcançado por intermédio da diminuição ou, até, da supressão da carga tributária. (CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 35. ed. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2024, p. 899).

2.3 A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 estabelece, entre os objetivos fundamentais da República, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do desenvolvimento nacional. Esses objetivos demonstram que a atuação estatal não deve se limitar à manutenção da ordem econômica, mas também contribuir para a construção de condições mais equilibradas entre as diversas regiões brasileiras. Nesse sentido, os incentivos fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus podem ser compreendidos como instrumentos voltados à concretização desses mandamentos constitucionais.

A teoria da igualdade material oferece importante fundamento para a compreensão do regime jurídico diferenciado da Zona Franca de Manaus. Conforme Baleeiro (2018), tratar igualmente situações desiguais pode resultar na perpetuação de injustiças. Sob essa ótica, a concessão de incentivos fiscais à Amazônia não representa privilégio incompatível com a Constituição, mas mecanismo voltado à compensação de desigualdades historicamente existentes entre as regiões brasileiras. No mesmo sentido, Torres (2018) sustenta que a tributação pode ser legitimamente utilizada para corrigir desequilíbrios econômicos e regionais, desde que respeitados os princípios constitucionais que limitam a atuação do poder público.

3 A EXTRAFISCALIDADE E A INTERVENÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

3.1 A FUNÇÃO EXTRAFISCAL DOS TRIBUTOS

Embora os tributos sejam tradicionalmente associados à arrecadação de recursos para o financiamento das atividades estatais, a doutrina reconhece que eles também podem ser utilizados como instrumentos de intervenção econômica e social. Conforme ensina Carvalho (2009), a tributação pode ser estruturada para influenciar

comportamentos e promover objetivos definidos pelo Estado, assumindo função que vai além da simples obtenção de receitas. Nesse sentido, afirma o autor que:

A experiência jurídica nos mostra, porém, que vezes sem conta a compostura da legislação de um tributo vem pontilhada de inequívocas providências no sentido de prestigiar certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso. A essa forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatórios, dá-se o nome de *extrafiscalidade*.

(Carvalho, Paulo de Barros. "Direito Tributário, Linguagem e Método", 2009, Noeses, 3ª Ed. Revista e ampliada, pp. 244 e 245.)

A *extrafiscalidade* constitui, assim, importante mecanismo de atuação estatal por meio da tributação, permitindo que os tributos sejam utilizados não apenas para arrecadar recursos, mas também para induzir comportamentos econômicos e sociais considerados desejáveis pelo ordenamento jurídico. Conforme leciona Mazza (2023), a utilização de instrumentos tributários para estimular ou desestimular determinadas condutas representa manifestação da *extrafiscalidade*, evidenciando que o sistema tributário desempenha relevante função regulatória e interventiva.

Outra teoria relevante para a compreensão do tema é a da intervenção do Estado na ordem econômica. A Constituição Federal adotou modelo que concilia a livre iniciativa com a atuação estatal voltada à promoção do bem-estar social e à redução das desigualdades. Segundo Torres (2018), a tributação pode ser legitimamente utilizada para corrigir desequilíbrios econômicos e regionais, desde que respeitados os princípios constitucionais que limitam a atuação do poder público.

Diante dessas considerações, mostra-se necessário reconhecer que a utilização da *extrafiscalidade* como instrumento de intervenção estatal não encerra a análise na existência formal de determinado incentivo tributário. Se a concessão de benefícios fiscais possui finalidade pública específica, sua legitimidade e efetividade também devem ser analisadas à luz dos resultados que se pretende alcançar. No caso da Zona Franca de Manaus, isso significa que a existência de tratamento tributário diferenciado não deve ser examinada exclusivamente sob a perspectiva da redução da carga tributária ou da renúncia de receitas, mas também em relação à sua capacidade de promover o desenvolvimento regional, reduzir desigualdades e produzir os efeitos econômicos e sociais que justificaram a intervenção estatal.

Essa perspectiva também permite questionar uma visão estática da *extrafiscalidade*. A finalidade de um incentivo fiscal não se esgota no momento de sua

criação, especialmente quando se trata de uma política pública mantida por longo período. As transformações econômicas, sociais e tributárias ocorridas ao longo do tempo exigem que seus efeitos sejam periodicamente avaliados, de modo a verificar se os instrumentos utilizados continuam adequados às finalidades constitucionais que justificam sua manutenção.

3.2 INCENTIVOS FISCAIS COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Segundo Amaro (2023), os incentivos fiscais representam mecanismos por meio dos quais o Estado procura estimular determinadas atividades econômicas consideradas relevantes para o interesse público. No caso da ZFM, os benefícios tributários procuram compensar custos logísticos e estruturais que historicamente dificultaram a inserção competitiva da Amazônia no mercado nacional. Essa compreensão é especialmente relevante para a análise da Zona Franca de Manaus, uma vez que os incentivos fiscais concedidos ao modelo não possuem finalidade meramente arrecadatória, mas buscam promover o desenvolvimento regional, compensar as dificuldades logísticas da Amazônia e contribuir para a redução das desigualdades socioeconômicas entre as regiões do país.

Sob a perspectiva tributária, o modelo da Zona Franca de Manaus fundamenta-se na utilização de incentivos fiscais relacionados a diversos tributos federais e estaduais, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto de Importação, o PIS, a COFINS e o ICMS. Esses incentivos, concedidos à região, não foram criados com a finalidade exclusiva de reduzir a carga tributária das empresas, mas para compensar desvantagens econômicas decorrentes da localização geográfica da Amazônia, tornando viável a instalação e a manutenção de atividades produtivas em região distante dos principais centros consumidores e industriais do país.

3.3 A ZONA FRANCA DE MANAUS COMO POLÍTICA PÚBLICA TRIBUTÁRIA

A própria Zona Franca de Manaus deve ser compreendida como uma política pública de desenvolvimento regional. Instituída pelo Decreto-Lei nº 288/1967 e posteriormente protegida pelo art. 40 do ADCT, a ZFM consolidou-se como um dos

principais instrumentos de intervenção econômica utilizados pelo Estado brasileiro para promover o crescimento econômico da Amazônia Ocidental (BRASIL, 1967; BRASIL, 1988).

A principal teoria que sustenta esta pesquisa é a teoria da extrafiscalidade tributária. De acordo com Carvalho (2009), a tributação pode desempenhar papel ativo na orientação da atividade econômica, funcionando como mecanismo de intervenção indireta do Estado. Sob essa perspectiva, os incentivos fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus não constituem mera renúncia de arrecadação, mas instrumento destinado à concretização de objetivos constitucionais relacionados ao desenvolvimento regional. No campo do Direito Tributário, Carvalho (2023) e Amaro (2023) defendem que a utilização de incentivos fiscais pode ser compatível com os princípios constitucionais quando destinada à realização de finalidades públicas relevantes, de modo que a Zona Franca de Manaus é frequentemente apresentada, na literatura especializada, como exemplo de política tributária orientada à redução das desigualdades regionais e à promoção do desenvolvimento econômico (Carrazza, 2022; Leite; Correia Filho, 2026.)

4 IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA ZONA FRANCA DE MANAUS

4.1 O POLO INDUSTRIAL DE MANAUS E A GERAÇÃO DE EMPREGOS

Os dados divulgados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus reforçam a importância econômica da ZFM. Em 2024, o Polo Industrial de Manaus registrou faturamento superior a R\$ 204 bilhões e manteve aproximadamente 127 mil empregos diretos (Superintendência Da Zona Franca De Manaus, 2025). Esses números evidenciam que o debate sobre a manutenção dos incentivos fiscais não se limita a questões arrecadatórias, envolvendo também impactos concretos sobre a economia regional e sobre a população que depende das atividades desenvolvidas no Polo Industrial.

O estudo conduzido pela Fundação Getúlio Vargas, sob coordenação de Holland (2019), corrobora esses resultados a partir de metodologias econométricas de dados em painel e de controle sintético. Segundo os pesquisadores, a implantação da ZFM esteve associada a uma forte expansão da renda per capita do Amazonas: em 1970, a renda per capita de São Paulo era sete vezes maior que a do Amazonas,

diferença que se reduziu para 1,8 vez em 2010. O estudo também identificou, por meio de cálculos de multiplicador fiscal, que cada real gasto com o programa de incentivos retorna à região entre R\$ 1,14 e R\$ 3,03 em renda, conforme a metodologia empregada (Holland, 2019).

4.2 DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

A literatura não é unânime quanto aos resultados produzidos pelo modelo. Enquanto parte dos autores destaca os impactos positivos relacionados à industrialização da região, à geração de empregos e à atração de investimentos, outros apontam a necessidade de avaliar criticamente a dependência econômica criada em torno dos incentivos fiscais. Essa discussão torna-se particularmente relevante no contexto amazonense, onde parcela significativa da atividade econômica está diretamente vinculada ao Polo Industrial de Manaus, o que evidencia, ao lado dos benefícios do modelo, limitações estruturais como a baixa diversificação e verticalização da produção industrial.

Leite e Correia Filho (2026), em revisão da literatura sobre os impactos territoriais, econômicos e socioculturais da ZFM, constata que o desenvolvimento promovido pelo modelo ocorreu de forma desigual, concentrando-se majoritariamente na capital Manaus e acentuando a disparidade socioespacial em relação ao interior do Estado, o que os autores associam à dependência de incentivos fiscais e à baixa diversificação da produção. No mesmo sentido, o estudo coordenado por Holland (2019) aponta que os gastos tributários associados à ZFM chegaram a representar cerca de 8,5% de todo o gasto tributário federal, o equivalente a aproximadamente R\$ 25 bilhões anuais à época da pesquisa, o que mantém acesa a discussão sobre a eficiência do modelo e sobre a necessidade de mecanismos que reduzam a dependência da região em relação aos incentivos fiscais. Os efeitos econômicos do modelo, de todo modo, permanecem objeto de debate na literatura especializada (Gonçalves; EHRL, 2021).

Diante desse cenário, entende-se que a discussão sobre a Zona Franca de Manaus não deve se limitar à mensuração de seus resultados econômicos ou à controvérsia acerca da extensão de seus incentivos fiscais. Há também uma dimensão social relacionada à forma como o próprio modelo é compreendido pela população que direta ou indiretamente dele depende. Embora a ZFM constitua

elemento central da dinâmica econômica de Manaus, sua relevância nem sempre se traduz em conhecimento social proporcional acerca de sua estrutura, de seus fundamentos constitucionais, de seus benefícios e de suas limitações. Nesse sentido, mostra-se relevante ampliar os espaços de discussão e difusão de conhecimento sobre o modelo, inclusive no âmbito educacional, de modo que a população amazonense possa compreender não apenas a importância econômica da ZFM, mas também os desafios relacionados à sua manutenção, diversificação e adaptação às transformações do sistema tributário. Essa perspectiva não elimina as críticas relacionadas à dependência econômica e à necessidade de diversificação, mas permite compreender que tais desafios devem ser acompanhados de uma maior participação social no debate sobre os rumos do modelo.

4.3 A RELEVÂNCIA SOCIAL DA ZONA FRANCA PARA A POPULAÇÃO AMAZONENSE

O modelo da ZFM é responsável por significativa geração de empregos formais e pela movimentação da economia regional, influenciando diretamente a renda, o consumo e as condições de vida dos trabalhadores da cidade de Manaus. Entretanto, apesar dos avanços proporcionados, persistem desafios estruturais, como a dependência econômica da região em relação aos incentivos fiscais, a baixa diversificação produtiva e a insuficiência de políticas complementares de desenvolvimento social, aspectos que reforçam a importância de se analisar criticamente a efetividade do modelo sob a perspectiva dos trabalhadores, principais beneficiários e, ao mesmo tempo, os mais vulneráveis às mudanças no regime tributário diferenciado.

Os resultados do estudo da FGV-EESP (Holland, 2019), obtidos por meio da comparação entre a Região Metropolitana de Manaus e um grupo de controle sintético, indicam impactos sociais relevantes, porém desiguais, sobre a população. Entre os trabalhadores da indústria de transformação, observou-se aumento expressivo da escolaridade e da proporção de alfabetizados, além de rendimentos superiores aos verificados na região de controle. Constatou-se, ainda, melhoria nas condições de moradia, com ampliação mais acelerada do acesso à água na região impactada pela ZFM. Os mesmos autores ressaltam, contudo, que não foi possível identificar impacto estatisticamente significativo da ZFM sobre a população como um

todo, em termos de acumulação de capital humano e de renda dos trabalhadores por conta própria e dos empregadores, o que sugere que os benefícios sociais do modelo concentraram-se, principalmente, nos trabalhadores diretamente empregados no Polo Industrial de Manaus (Holland, 2019).

O Polo Industrial de Manaus (PIM)¹¹ Reunia, em 2007, cerca de 105 mil postos de trabalho diretos, somados a aproximadamente 400 mil empregos indiretos no setor de serviços de apoio (Rivas; Mota; Machado, 2009). No mesmo período, entre 2000 e 2007, a remuneração média dos trabalhadores registrou alta de 82,1%, passando de US\$ 347,00 para US\$ 632,00, o que evidencia um processo de valorização salarial associado à maior exigência de qualificação da mão de obra (Rivas; Mota; Machado, 2009). Os mesmos autores identificaram, ainda, o chamado "Efeito PIM", pelo qual a absorção de mão de obra em atividades urbanas de alta tecnologia teria contribuído para atenuar o desmatamento no Estado do Amazonas em um intervalo estimado entre 70% e 86% (Rivas; Mota; Machado, 2009).

Na década seguinte, a ocupação direta no PIM oscilou de 119.985 trabalhadores em 2011 para 122.177 em 2014, sofrendo forte retração durante a crise econômica nacional de 2015-2016, quando chegou ao ponto mais baixo de 86.159 postos, e recuperando-se gradativamente até atingir 105.971 empregados em 2021 (Costa, 2024). Esse mesmo período de recuperação e expansão se consolidou na série mais recente, na qual a média mensal de trabalhadores formais no PIM cresceu de 86.885 em 2017 para 123.185 em 2024 - alta de 41,7%, atingindo o pico de 127.798 trabalhadores no último ano, em paralelo ao crescimento do faturamento nominal, que passou de R\$ 82,0 bilhões para R\$ 204,4 bilhões no mesmo intervalo (DUARTE, 2023).

Sob a perspectiva social, essa trajetória de geração de emprego e renda impulsionou o crescimento populacional de Manaus em 23% entre 2011 e 2021 e contribuiu para a elevação do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) da capital, que passou de 0,601 em 2000 para 0,737 em 2010, alcançando a faixa considerada alta (Costa, 2024). Atualmente, o PIM é composto por mais de 600 indústrias de alta tecnologia e é responsável pela geração direta e indireta de mais de meio milhão de empregos (Costa, 2024).

¹¹ O Polo Industrial de Manaus (PIM) constitui o principal polo industrial da Zona Franca de Manaus, reunindo mais de 600 indústrias de diferentes segmentos produtivos e desempenhando papel central na geração de empregos e na atividade econômica da região. (COSTA, 2024).

Com base nos dados apresentados, é importante observar, contudo, que os trabalhadores diretamente empregados no Polo Industrial de Manaus não esgotam o universo de pessoas impactadas pelo modelo. A cadeia de fornecedores, o comércio e os serviços que gravitam em torno da atividade industrial também dependem, ainda que indiretamente, da manutenção dos incentivos fiscais, de modo que os efeitos sociais da ZFM ultrapassam o emprego formal diretamente gerado pelas indústrias incentivadas, alcançando parcela mais ampla da população economicamente ativa de Manaus.

Essa relação entre emprego formal, renda e dinâmica econômica local evidencia que a manutenção do Polo Industrial não interessa apenas às empresas beneficiárias dos incentivos, mas a toda a estrutura produtiva e de serviços que se organizou, ao longo de décadas, em torno do modelo. A renda gerada pelos empregos industriais circula na economia local, sustentando o comércio, os serviços e a arrecadação municipal, o que reforça a centralidade da ZFM para a vida econômica da cidade.

Ao mesmo tempo, essa centralidade expõe os trabalhadores e a economia local a um grau significativo de vulnerabilidade diante de qualquer alteração no regime de incentivos fiscais. Por dependerem, direta ou indiretamente, da manutenção do modelo, os trabalhadores amazonenses tendem a ser o elo mais sensível às eventuais mudanças trazidas pela Reforma Tributária, o que reforça a necessidade de se compreender a proteção constitucional da ZFM não apenas como uma garantia às empresas instaladas na região, mas também como instrumento de proteção das oportunidades de trabalho e de renda da população.

É justamente nesse ponto que a discussão sobre os impactos sociais da Zona Franca de Manaus se conecta aos desafios impostos pela Reforma Tributária, tema explorado na seção seguinte, uma vez que a efetividade das garantias previstas na Emenda Constitucional nº 132/2023 e na Lei Complementar nº 214/2025 repercute diretamente sobre a manutenção dos empregos e da renda gerados pelo modelo.

5 A REFORMA TRIBUTÁRIA E OS DESAFIOS PARA A MANUTENÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS

5.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL NO 132/2023 E O NOVO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o Sistema Tributário Nacional (Brasil, 2023), a Reforma Tributária reacendeu discussões acerca da capacidade da Zona Franca de continuar desempenhando o papel que justificou sua criação e sua posterior proteção constitucional. O novo modelo, estruturado a partir do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), substitui parte relevante da sistemática de tributos sobre o consumo à qual estavam vinculados os incentivos fiscais da ZFM¹², como o IPI, o PIS e a COFINS.

Em 16 de janeiro de 2025, foi sancionada a Lei Complementar nº 214/2025¹³, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 132/2023, instituindo o IBS, a CBS e o Imposto Seletivo e criando o Comitê Gestor do IBS (Brasil, 2025). A referida Lei Complementar dedicou capítulo próprio à Zona Franca de Manaus, disciplinado pelos arts. 439 a 457, que estabelece o regime favorecido de IBS e CBS aplicável aos contribuintes instalados na área definida pelo Decreto-Lei nº 288/1967 (BRASIL, 2025).

5.2 A PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Embora a reforma tenha preservado formalmente o tratamento favorecido da região, permanecem dúvidas quanto à capacidade dos novos mecanismos tributários de assegurar condições econômicas equivalentes às existentes antes da reforma. Nesse sentido, parte da literatura têm sustentado que a proteção constitucional, por si só, pode não ser suficiente para garantir a manutenção da competitividade do modelo,

¹² A Zona Franca de Manaus (ZFM) constitui área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, criada com a finalidade de estabelecer, na Amazônia, um centro industrial, comercial e agropecuário em condições econômicas favoráveis ao seu desenvolvimento. (BRASIL, 1967).

¹³ A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, regulamenta as disposições da Reforma Tributária relativas à tributação sobre o consumo, instituindo o IBS, a CBS e o Imposto Seletivo e estabelecendo normas gerais para sua aplicação. (BRASIL, 2025).

exigindo regulamentação infraconstitucional clara quanto à forma de operacionalização dos benefícios no âmbito do IBS¹⁴ e da CBS¹⁵.

Entre os principais mecanismos previstos pela Lei Complementar nº 214/2025 para a preservação do regime diferenciado da ZFM estão a suspensão da incidência do IBS e da CBS na importação de bens materiais realizada por indústria incentivada, a redução a zero das alíquotas de IBS e CBS incidentes sobre produtos industrializados na ZFM com projeto aprovado pela SUFRAMA, em paridade com o tratamento até então conferido pelo IPI, e a concessão de créditos presumidos (BRASIL, 2025). No ato de sanção presidencial, contudo, foram vetados dispositivos que previam a apropriação de créditos de IBS na importação de bens para revenda presencial na ZFM, bem como a extensão do crédito presumido de CBS a produtos já sujeitos à alíquota zero do IPI, vetos que ainda podem ser apreciados pelo Congresso Nacional (BRASIL, 2025). Esse cenário evidencia que a operacionalização das garantias constitucionais da ZFM no novo sistema tributário permanece, em parte, sujeita a decisões infraconstitucionais supervenientes.

A imutabilidade dos incentivos da ZFM já havia sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedentes anteriores à Reforma Tributária. No julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2.348-9¹⁶, o STF entendeu que o art. 40 do ADCT teria constitucionalizado e "congelado" o Decreto-Lei nº 288/1967, tornando-o imutável (Brasil, 2003); já no julgamento da ADI nº 310¹⁷, a Corte considerou inconstitucional convênio de ICMS que pretendia tributar operações destinadas a empresas da ZFM, tendo a Ministra Cármen Lúcia, relatora, afirmado que os benefícios da região

¹⁴ O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) é um tributo de competência compartilhada entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, previsto no art. 156-A da Constituição Federal e instituído e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, no contexto da Reforma Tributária sobre o consumo. **(Brasil, 2025).**

¹⁵ A Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) é uma contribuição de competência da União, instituída pela Lei Complementar nº 214/2025 no contexto da Reforma Tributária sobre o consumo, juntamente com o IBS e o Imposto Seletivo. **(Brasil, 2025).**

¹⁶ Trata-se da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.348-9/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual o Supremo Tribunal Federal examinou normas que poderiam afetar o regime de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus. No julgamento, realizado em 7 de dezembro de 2000, o Tribunal reconheceu a relevância da preservação do regime constitucional previsto no art. 40 do ADCT, diante de medidas que pudessem implicar sua mitigação. **(Brasil, 2003).**

¹⁷ Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 310/AM, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de fevereiro de 2014. Na ocasião, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de convênios que afastavam a isenção de ICMS incidente sobre determinadas operações destinadas à Zona Franca de Manaus, reconhecendo a proteção constitucional conferida ao regime pelo art. 40 do ADCT. **(Brasil, 2014)**

alcançaram verdadeiro "status de imunidade tributária" em razão do art. 40 do ADCT (Brasil, 2014).

5.3 LIMITES JURÍDICOS, RISCOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

Apesar da ampla produção acadêmica sobre a Zona Franca de Manaus, observa-se que muitos estudos foram elaborados em períodos anteriores à aprovação da Reforma Tributária, de modo que ainda são limitadas as pesquisas que analisam de forma integrada os impactos jurídicos, econômicos e sociais decorrentes da implementação da Emenda Constitucional nº 132/2023. Também se verifica escassez de estudos que relacionem à preservação dos incentivos fiscais aos reflexos concretos sobre o mercado de trabalho amazonense e sobre o desenvolvimento regional da Amazônia, o que reforça a necessidade de novas pesquisas capazes de avaliar os resultados concretos da reforma à medida que sua implementação avançar.

Nesse cenário, Leite e Correia Filho (2026) concluem que o modelo apresenta resultados ambíguos: promoveu crescimento econômico e geração de empregos, mas também reforçou desequilíbrios territoriais, o que evidencia a importância de reavaliar as estratégias de desenvolvimento regional vinculadas à ZFM diante do novo sistema tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstra que a Zona Franca de Manaus constitui instrumento constitucional de intervenção tributária destinado à promoção do desenvolvimento regional e à redução das desigualdades econômicas entre as diferentes regiões do país. A doutrina examinada reconhece que os incentivos fiscais concedidos à região encontram fundamento na função extrafiscal da tributação (Carvalho, 2023; Mazza, 2023) e nos objetivos constitucionais de desenvolvimento nacional e justiça social, sustentados pela teoria da igualdade material (Baleeiro, 2018) e pela legitimidade da intervenção estatal na ordem econômica (Torres, 2018).

Os dados institucionais analisados confirmam a relevância socioeconômica do modelo, evidenciada pelo faturamento e pelo volume de empregos diretos gerados

pelo Polo Industrial de Manaus (Superintendência Da Zona Franca De Manaus, 2025) e pelos efeitos positivos sobre a renda per capita e o multiplicador fiscal regional identificados pelo estudo da FGV-EESP (Holland, 2019), ao mesmo tempo em que revelam limitações estruturais, como a dependência econômica da região em relação aos incentivos fiscais, a baixa diversificação produtiva e a concentração dos benefícios sociais do modelo na capital amazonense, conforme apontado por Holland (2019) e por Leite e Correia Filho (2026).

Conclui-se, por fim, que a Reforma Tributária introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025 apresenta desafios relevantes à preservação da efetividade do modelo. Embora a proteção constitucional da Zona Franca tenha sido formalmente mantida, com a fixação de regras de suspensão, alíquota zero e créditos presumidos de IBS e CBS (BRASIL, 2025), permanecem questionamentos acerca da capacidade do novo sistema tributário de assegurar condições econômicas suficientes para a continuidade dos resultados alcançados ao longo das últimas décadas, corroborando, portanto, a hipótese de que a ausência de regulamentação clara e de mecanismos efetivos de compensação tributária pode comprometer a eficácia da ZFM como instrumento de desenvolvimento regional.

REFERÊNCIAS

- AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 25. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023
- BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Atualização de Misabel Abreu Machado Derzi. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 35. ed. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2024, p. 899.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **"Direito Tributário, Linguagem e Método"**, 2009, Noeses, 3ª Ed. Revista e ampliada, pp. 244 e 245.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 33. ed. São Paulo: Noeses, 2023.
- COSTA, Luiz Mateus dos Santos. **O modelo ZFM: uma análise socioeconômica da capital Manaus no período 2011-2021**. 2024. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Faculdade de Estudos Sociais, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2024.
- DUARTE, Durango (org.). **Zona Franca de Manaus: uma breve história**. [S. l.]: Instituto Durango Duarte, 2023.
- GONÇALVES, Rogério da Cruz; EHRL, Philipp. Efeitos econômicos da Zona Franca de Manaus. **Pesquisa e Planejamento Econômico (PPE)**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 3, p. 253-279, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/e745f53b-5784-4110-bb26-21c836b77b73>. Acesso em: 14 set. 2026.
- HOLLAND, Márcio (coord.). **Zona Franca de Manaus: impactos, efetividade e oportunidades**. São Paulo: Fundação Getulio Vargas – Escola de Economia de São Paulo (FGV-EESP), 2019. Disponível em: https://www.gov.br/suframa/pt-br/centrais-de-conteudo/biblioteca/estudo_fgv_zfm_impactos_efetividade_e_oportunidades.pdf. Acesso em: 14 set. 2026.
- LEITE, Luiz Aurélio Carvalho; CORREIA FILHO, Wladimir Leite. A Zona Franca de Manaus como política pública de desenvolvimento regional: uma análise dos impactos territoriais, econômicos e socioculturais no Amazonas. **Revista de Geopolítica**, v. 17, n. 7, e2789, 2026. DOI: <https://doi.org/10.56238/revgeov17n7-046>. Acesso em: 14 set. 2026.
- MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627284/>. Acesso em: 10 jun. 2026.
- RIVAS, Alexandre Almir Ferreira; MOTA, José Aroudo; MACHADO, José Alberto da Costa (coord.). **Impacto virtuoso do Polo Industrial de Manaus sobre a proteção da floresta amazônica: discurso ou fato? Resumo executivo**. ed. rev. e reimpr. Manaus: Instituto I-Piatam, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2018. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967**. Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 jun. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Brasília: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957**. Cria uma zona franca na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas. Brasília: Presidência da República, 1957. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.348-9/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília: Supremo Tribunal Federal, julgamento em 2000, DJ 07 nov. 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 310/AM**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília: Supremo Tribunal Federal, DJe 09 set. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2026.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. **PIM fatura um montante recorde de R\$204 bilhões em 2024**. Manaus: SUFRAMA, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/suframa/pt-br/assuntos/noticias/pim-fatura-montante-recorde-de-r-204-bilhoes-em-2024>. Acesso em: 14 set. 2026.